# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5551/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15725/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2206695 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADO** | : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PERSONALIZADOS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ FINALIZADO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2022, lançado pelo Município de Aquidauana – MS, visando ao registro de preços para aquisição de kits escolares personalizados, ao custo estimado de R$ 1.045.619,15 (um milhão quarenta e cinco mil seiscentos e dezenove reais e quinze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou impropriedades, as quais são passíveis de recomendações, consoante Análise n. 7568/2022 (f. 280-285), vejamos:

a) Embora a **exigência de amostra** não seja vedada pelo ordenamento jurídico, há que se ter o cuidado para que a mesma não configure elemento inibidor do caráter competitivo, bem como, não seja fator oneroso ao participante (...) a postura correta seria solicitar amostra apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, concedendo, para tanto, um prazo razoável para sua apresentação.

b) Conforme descrito no item 1.2 do edital, previu-se a possibilidade de **análise das amostras** baseado unicamente no critério de qualidade, todavia, a definição do critério de seleção escolhido possui um **caráter eminentemente subjetivo**, dada a dificuldade de se estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade aceitável. (...) As cortes de contas, em reiteradas decisões, têm decidido que, caso seja exigido amostra, deverá o edital conter todos os critérios de julgamento de compatibilidade, de forma disciplinada e detalhada, no intuito de afastar o julgamento subjetivo. Sendo assim, recomenda-se que o gestor estipule regras objetivas para análise de qualidade das amostras ou se abstenha de exigi-la.

c) Estabeleça a obrigatoriedade de **detalhamento do preço** de todos os itens que compõe cada kit escolar (...) apresentação do preço de cada item pode resultar em benefício para a Administração ao impedir a aquisição por preços superiores aos praticados no mercado, desrespeitando, assim, o princípio da economicidade.

d) Disponibilize a arte que será utilizada na personalização dos itens, com a indicação precisa do desenho, das cores e tamanho, haja vista que referida exigência tem impacto direto na composição dos custos do fornecedor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5049/2023 (f. 287-288), informou que em breve pesquisa ao site da transparência observou que o certame ocorreu em 21.10.2022, originando-se a Ata de Registro de Preços n. 62/2022, formalizada em 08.11.2022.

Em razão do lapso temporal, sugeriu a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas para a devida fiscalização em sede de controle posterior; que a Divisão se atente às impropriedades destacadas nestes autos no momento do exame posterior; e que houve a perda do caráter preventivo destes autos, assim, opina pela extinção e arquivamento, ante a perda do objeto.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que as providências a serem adotadas por esta Corte deverão ocorrer nos autos do controle posterior, oportunidade em que será apurado o prejuízo à concorrência e da escolha da melhor proposta, além da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Ademais, também a determinação ao gestor responsável pela contratação para remessa dos documentos obrigatórios; e ciência das impropriedades para que não incorra nas mesmas falhas nos procedimentos futuros.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **determinação** ao **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Aquidauana, para que remeta no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2022 e da formalização da ata de registro de preços decorrente, bem como as justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes para fins de fiscalização por este Tribunal de Contas, sob pena de caracterizar descumprimento de decisão sujeitando-o a multa;

II – Pela **recomendação** ao citado gestor para que nas licitações futuras ao solicitar amostras, com regras objetivas para análise de qualidade, que seja apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, concedendo, para tanto, um prazo razoável para sua apresentação; que estabeleça a obrigatoriedade de detalhamento do preço de todos os itens que compõe cada kit escolar; e que disponibilize a arte a qual será utilizada na personalização dos itens, com a indicação precisa do desenho, das cores e tamanho.

III – Pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. com fulcro no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

*(Assinado Digitalmente)*
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

mero